

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO E APOIO AO DESENV DA PECUÁRIA LEITEIRA DO ESTADO		
Autor:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Usuário assinator:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Data da criação:	03/09/2025 11:58:56	Data da assinatura:	03/09/2025 11:59:10

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE MOTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
03/09/2025

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº ____ / ____

Dispõe sobre a Política de Incentivo e Apoio ao Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado do Ceará e institui o Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado do Ceará - PROLEITE

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará indica:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política de Incentivo e Apoio ao Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado do Ceará será executada mediante a aplicação dos mecanismos e instrumentos previstos nesta Lei tem por objetivo incentivar a implantação, a ampliação, a modernização e o aumento da competitividade dos Sistemas Produtivos da Pecuária Leiteira do Estado do Ceará com sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Parágrafo único. A Política de Incentivo e Apoio ao Desenvolvimento da Pecuária da Leiteira do Estado do Ceará será desenvolvida por meio do Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado do Ceará - PROLEITE.

CAPÍTULO II

DOS MECANISMOS E INSTRUMENTOS

Seção I

Do Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado do Ceará -PROLEITE

Art. 2º Fica criado o Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado do Ceará - PROLEITE, que terá por objetivo:

I - incrementar a implantação, a ampliação e a modernização das atividades do agronegócio leiteiro, objetivando o desenvolvimento harmônico e sustentável da Cadeia Produtiva da Pecuária Leiteira do Estado;

II - estimular a produção em maior escala do leite e seus derivados, fortalecendo segmentos potenciais e criando condições para o surgimento de novos investimentos;

III - elevar a capacidade competitiva dos produtos lácteos do Ceará, pela melhoria dos padrões de qualidade, produtividade, preço e pela expansão de seus mercados;

IV - promover a interiorização do desenvolvimento, em consonância com o zoneamento socioeconômico-ecológico, através do ordenamento espacial das atividades produtivas, estimulando o surgimento de novas bacias leiteiras dinâmicas e competitivas;

V - promover e estimular a criação de centros integrados de produção agrossilvipastoril;

VI - promover a autossustentação institucional do setor primário de forma a gerar recursos que fomentem a realimentação de projetos de desenvolvimento rural sustentável;

VII - inibir o avanço sobre a vegetação primária através da implantação de modelos tecnológicos que possibilitem o reaproveitamento e a incorporação ao processo produtivo de áreas abandonadas e ociosas;

VIII - promover e estimular o desenvolvimento das organizações associativistas rurais de modo a otimizar os processos de produção e de comercialização solidária da produção;

IX - estimular a produtividade de litro de leite por vaca através do emprego de tecnologias de produção inovadoras, possibilitando a gestão racional dos recursos do meio ambiente; e

X - incentivar a implantação de projetos que envolvam manejo de pastagens, manejo reprodutivo, manejo sanitário, qualidade do leite e do rebanho e capacitação técnica profissional no segmento da pecuária leiteira.

Art. 3º Para a consecução de seus objetivos o PROLEITE adotará as seguintes ações:

I - prestação de apoio técnico visando o aperfeiçoamento dos recursos humanos e o fomento ao acesso às fontes de créditos, de incentivos e de informações produtivas, industriais, tecnológicas e mercadológicas, através da articulação interinstitucional;

II - implantação de projetos produtivos nos municípios cujos fatores locacionais e tendências de crescimento se apresentem favoráveis;

III - implantação de projetos que visem maior produção, produtividade e qualidade do leite e derivados de forma a propiciar a verticalização, diversificação e a consolidação da Cadeia Produtiva do Leite no Ceará;

IV - criação de um regime tributário especial para as micro e pequena Usina de Leite de forma a aumentar a sua competitividade no mercado, ampliando sua capacidade de geração de emprego e renda;

V - articulação integrada entre órgãos ligados ao setor produtivo, industrial e mercadológico, incentivando o surgimento de unidades processadoras de pequeno porte na zona rural e obedecendo-se o zoneamento socioeconômico-ecológico;

VI - promoção de ações de incentivo e apoio às exportações e importações;

VII - implantação de polos estratégicos com propriedades referenciais na área de produção, produtividade e qualidade do leite em todo Estado do Ceará;

VIII - promoção da implantação de projetos de manejo de pastagens, manejo reprodutivo, manejo sanitário e laboratório de qualidade do leite;

IX - realização de campanhas de defesa sanitária animal, principalmente sobre o controle e erradicação da brucelose e tuberculose;

X - promoção da assistência técnica e extensão rural, visando atender todos os produtores rurais da pecuária leiteira do Estado de forma a permitir o acesso às tecnologias agropecuárias disponíveis;

XI - disseminação de informações de nível local, interestadual e internacional acerca do mercado do agronegócio do leite;

XII - organização de exposições de gado de leite e de torneios leiteiros em nível estadual e municipal;

XIII - concessão de premiação aos produtores que empreguem técnicas que promovam o aumento da produtividade e da qualidade do leite com fundamento em tecnologias inovadoras; e

XIV - implantação de sistemas de produção de gado de leite para o Estado do Ceará.

§ 1º Serão gratuitas a assistência técnica e a extensão rural para produtores de leite da agricultura familiar do Ceará.

§ 2º O conjunto de ações definidas no *caput* deste artigo será desencadeado através de subprogramas, projetos, ações e atividades específicas a serem institucionalizadas no ato de regulamentação desta lei.

Seção II

Do Fundo de Investimento e Apoio ao PROLEITE

Art. 4º Fica criado o Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado do Ceará - Fundo PROLEITE como instrumento de natureza orçamentária, financeira e patrimonial para viabilizar os incentivos previstos a política de desenvolvimento da pecuária leiteira do Ceará.

Art. 5º O Fundo PROLEITE será constituído por recursos financeiros provenientes de:

I - dotação orçamentária nos termos de Lei Orçamentária Anual estadual;

II - recursos provenientes de doações, subvenções, transferências e convênios da União, do Estado, dos Municípios e Agências de Desenvolvimentos Nacionais e Internacionais;

III - empréstimos ou recurso financeiro a fundo perdido de qualquer origem;

IV - juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos no mercado financeiro;

V - valores recorrentes da alienação de bens;

VI - contribuições e doações de produtores, industriais e comerciais; e

VII - outras receitas, inclusive oriunda de amortização dos empréstimos concedidos.

§ 1º Os recursos serão creditados diretamente na conta do Fundo PROLEITE para investimento no Programa PROLEITE da Secretaria do Desenvolvimento Agrário

- SDA.

CAPÍTULO III

DO GERENCIAMENTO

Art. 6º Fica criado o Conselho de Desenvolvimento do Agronegócio Leiteiro do Estado do Ceará - CONDALCE com a finalidade de administrar a Política de Incentivo e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado do Ceará.

Art. 7º O CONDALCE será presidido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Agrário - SDA e terá como membros:

I - Secretaria de Estado da Proteção Animal - SEPA;

II - Secretaria de Estado da Pesca e Aquicultura – SPA;

III - Secretaria de Estado da Saúde – SESA;

IV - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima – SEMA

V - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SDE

VI - Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG;

VII - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

VIII - Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI;

IX - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE;

X – Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE;

XI – Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE.

§ 1º O Secretário de Estado do Desenvolvimento Agrário será representado na presidência do CONDALCE, quando de suas faltas e impedimentos, pelo Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Agrário, que será o Secretário Executivo deste Conselho.

§ 2º O CONDALCE, através de aprovação em plenária e publicação em resolução própria, determinará o ingresso de novos órgãos e instituições do segmento do agronegócio leiteiro que demonstrem interesse em participar do Conselho.

§ 3º A estrutura administrativa do CONDALCE será especificada no ato de regulamentação desta lei.

Art. 8º Compete ao CONDALCE, conforme especificação no ato de regulamentação desta lei:

I - aprovar normas relativas aos critérios de enquadramento, os graus de concessão e o sistema de acompanhamento dos benefícios estabelecidos no CONDALCE;

II - definir e aprovar normas para o acompanhamento da aplicação dos recursos do fundo de desenvolvimento junto ao agente financeiro nos termos de programação aprovada;

III - estabelecer taxas para remuneração do agente financeiro e formação de risco, bem como prazos, limites e encargos financeiros que incidirão sobre os valores incentivados;

IV - participar da idealização e formulação das políticas públicas para pecuária de leite no Estado do Ceará e acompanhar a sua execução, oferecendo sugestões para aperfeiçoamento;

V - promover estudos, pesquisas e campanhas para a melhoria da qualidade e da produtividade do agronegócio leiteiro;

VI - convidar pessoas com conhecimentos específicos para colaborarem nos trabalhos do Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Ceará;

VII - deliberar sobre a aprovação de projetos específicos, estudos, pesquisas, *marketing* e ações de custeio e investimento que envolvam aplicação dos recursos do Fundo PROLEITE; e

VIII - propor, monitorar e acompanhar as aplicações dos recursos do Fundo PROLEITE depositados em conta específica do agente financeiro.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo PROLEITE somente serão aplicados após aprovação do plano de trabalho pelo Conselho de Desenvolvimento do Agronegócio Leite do Estado do Ceará - CONDALCE.

Art. 9º O CONDALCE ficará vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário - SDA e contará com o apoio técnico desta para seu funcionamento.

§ 1º Toda e qualquer despesa necessária ao desenvolvimento e execução do Programa PROLEITE correrá por conta do Fundo PROLEITE.

§ 2º. Caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário - SDA criar condições próprias para gerir e prestar contas do Fundo PROLEITE junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

§ 3º A execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo PROLEITE será realizada exclusivamente no Sistema Integrado de Planejamento e Administração Financeira do Estado do Ceará - SIAFE-CE.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. São beneficiários dos incentivos desta Lei os produtores de leite da agricultura familiar e demais membros da Cadeia Produtiva do Agronegócio Leiteiro do Estado do Ceará.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, que aprovará o Regulamento do Fundo PROLEITE e do CONDALCE, estabelecendo, entre outras situações, normas que se fizerem necessárias ao mecanismo de obtenção e de manutenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição trata de demanda voltada para a cadeia produtiva do leite no Estado do Ceará. A medida consiste em um apoio necessário para assegurar o equilíbrio econômico e o ganho de produtividade, fomentado novas cadeias produtivas e fortalecendo as já existentes, garantindo o desenvolvimento da economia cearense nos termos que dispõe.

Trata-se, nestes termos, da institucionalização de normas que trazem benefícios difusos, garantindo o escoamento da produção e a produção de matéria-prima de excelente qualidade, consolidando os negócios da cadeia de produção leiteira em todo estado do Ceará.

Assim, faz-se imprescindível a aprovação da presente proposição.

Felipe Mota

Deputado Estadual

União Brasil

DEPUTADO FELIPE MOTA

DEPUTADO (A)